



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001954-98.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARIA DE LOURDES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39685

APEL. Nº: 1001954-98.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

JUIZ: FERNANDO JOSÉ ALGUS DA SILVEIRA

APTE.: MARIA DE LOURDES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO DO BRASIL S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CONTRATO DE REFINANCIAMENTO QUESTIONADO CONSIDERADO VÁLIDO – DANO MORAL INEXISTENTE – CORREÇÃO DA DECISÃO – apelante que alegou não ter celebrado o contrato indicado na petição inicial – documentos apresentados pelo apelado que fizeram ver a regularidade da contratação – contrato hígido – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A inicial foi assim relatada: “*MARIA DE LOURDES GONÇALVES* ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais em face de *BANCO DO BRASIL S.A.*, aduzindo, em síntese, que se surpreendeu com desconto efetuado em seu benefício previdenciário e, ao procurar agência do INSS, descobriu tratar-se de empréstimo contraído com o réu. Afirma, todavia, que jamais solicitou novo empréstimo com o Banco e não solicitou o crédito no valor de R\$ 19.551,66 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos). Assim, requereu a concessão de tutela de urgência consistente em suspender os descontos oriundos do empréstimo e, ao final, a declaração de inexistência do débito,

devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Pugnou pela Justiça Gratuita.”.

A ação foi julgada improcedente, condenada a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 183/187).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 190/195). Dentre outros argumentos, sustentou que de acordo com o extrato do empréstimo apresentado pelo INSS, o valor emprestado foi de R\$ 19.551,66; tal afirmação não condiz com a verdade, pois não foi comprovado pelo apelado o valor total da dívida anterior à suposta contratação de refinanciamento. A modalidade de contratação foge à realidade das pessoas idosas e leigas quanto ao domínio tecnológico. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso, declarando-se a inexistência do negócio, dando-se ainda a condenação do apelado à repetição do indébito, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

O recurso foi processado e respondido com pedido de manutenção da sentença (fls. 199/203).

É a síntese necessária.

O recurso de apelação merece ser conhecido, porque foi interposto dentro do prazo. Não veio preparado, mas a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

O i. magistrado de 1º grau decidiu assim a questão: “(...) *é certo que a autora afirma que não efetuou o empréstimo impugnado junto ao Banco réu. Trata-se, pois, de fato negativo, cujo ônus da prova acerca da existência da contratação cabe à parte contrária. Com efeito, é o caso de a parte adversa demonstrar a higidez da contratação de crédito controvertida, o que fez. A despeito da narrativa fática exposta pela autora, bem demonstrou o réu que não há qualquer mácula capaz de justificar a declaração da inexistência do débito questionado na petição inicial, restituição de valores ou danos morais. O Banco réu, em sua defesa, alega que não procedeu de forma ilícita, uma vez que o negócio jurídico reclamado se trata de renovação/consignação de linha de crédito, formalizada mediante utilização de cartão e senha após contato telefônico e validação via terminal de autoatendimento (TAA). Destaca, ainda, que a avença foi celebrada em 11.01.2024,*

o saldo devedor renovado e liberado o troco em conta corrente. Nesse passo, da detida análise dos documentos amealhados, verifico assistir razão à parte ré. No caso em tela, a operação de refinanciamento realizada via terminal de autoatendimento (TAA), 148499954, quitou o saldo devedor da operação 132339788 e gerou, ainda, um crédito, o qual foi depositado conta corrente da autora, no valor de R\$ 2.000,00, no dia 11.01.2024. Note-se do extrato de fl. 167 que a autora sacou, exatamente no dia 11.01.2024, a quantia de R\$ 2.000,00. Para mais, não há nos autos qualquer indício de fraude perpetrada por terceiro, sobretudo porque a única beneficiada com tal situação foi a própria autora, que teve sua operação de crédito anterior quitada e fez uso do dinheiro depositado em sua conta corrente. De se ressaltar ser notório que os bancos, acompanhando as evoluções tecnológicas, passaram a desenvolver contratos eletrônicos a serem realizados com seus clientes. Estes contratos dispensam a intermediação de um funcionário do banco ou qualquer interface na solicitação, gerando mais privacidade, praticidade e economia para a instituição financeira. A adesão a estes contratos pode se dar por meio de terminal de autoatendimento (TAA), por internet banking, ou até mesmo, por aplicativos de celulares, bastando que o correntista manifeste o “aceite” com as condições dispostas no equipamento utilizado, mediante digitação da senha (de uso pessoal e intransferível de responsabilidade do cliente) e/ou utilizando o cartão para tanto, ou alguns casos com uso de biometria. Deste modo, a inexistência de contrato físico assinado pela parte, por si só, não atesta a ilegitimidade da cobrança. Isso porque, tratando-se de contrato realizado por meio eletrônico é desnecessária a forma escrita, já que, como dito, a manifestação de vontade dos contratantes poderá ocorrer de outro modo. Desta feita, à toda evidência dos autos, o conjunto probatório permite concluir que a autora celebrou o contrato de refinanciamento de fls. 98/101 por meio eletrônico. Destarte, a improcedência da pretensão inicial é medida de rigor.”.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos

recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Aos fundamentos da sentença agregam-se os que se seguem.

No caso dos autos, a alegação da apelante de que não contratou o empréstimo consignado indicado nos autos não é verossímil.

Em sede recursal, a apelante negou de forma extremamente frágil a contratação do empréstimo. Não negou de forma expressa que sacou o troco do mútuo usado para quitação de empréstimos anteriores, limitando-se a afirmar não ter facilidade para contratar por meio do cartão. Não obstante a assertiva, não negou as contratações de diversos mútuos anteriores, o que indica que tinha ciência a respeito da dinâmica do negócio. De resto, ainda que de passagem, questionou os encargos do mútuo, o que contraditório com a negativa da contratação.

Em outras palavras, os elementos dos autos permitiam concluir com segurança que a apelante celebrou o contrato de empréstimo indicado na inicial com a instituição financeira. Logo, não há qualquer mácula a justificar a declaração da inexistência do débito *sub judice*.

Consequentemente, não houve cobrança indevida, pelo que não há que se falar em repetição do indébito.

O dano moral não se patenteou

No presente caso, a apelante se descurou do ônus de provar que efetivamente sofreu alguma violação passível de fazer surgir dano de ordem moral. Não se extrai do conjunto fático-probatório que ela tenha experimentado qualquer abalo psicológico ou mácula em sua honra, ou paz de espírito. Ao contrário, o acervo probatório revelou que o contrato de empréstimo firmado entre as partes era hígido e que os descontos das parcelas eram legítimos.

O corolário é a manutenção integral da sentença.

Por fim, em vista da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Relembre-se que a apelante está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão do benefício da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator